

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Valdir Jesus de Souza, ex-prefeito municipal de Itanagra/BA (gestão 2013/2016), pela omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2016.

2. Os recursos repassados pelo fundo ao Município de Itanagra/BA, no âmbito do referido programa, totalizaram R\$ 122.464,00 (peça 8).

3. Valdir Jesus de Souza foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade e foi chamado em audiência por não disponibilizar condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae 2016, cujo prazo se encerrou em 21/8/2017.

4. Contudo, embora tenha sido devidamente notificado (peças 32 e 33), o responsável não apresentou suas alegações de defesa e também não recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo com a análise dos documentos constantes dos autos.

5. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

6. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

7. Observo nos autos que o responsável não se manifestou na fase interna desta TCE, apesar de instado a prestar esclarecimentos, de modo que não há nenhum argumento que possa vir a ser analisado e servir para afastar as irregularidades apontadas.

8. Quanto ao fato de o prazo para prestação de contas haver recaído na gestão da prefeita sucessora (21/8/2017), verifica-se que esta gestora adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal e ação civil pública ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública/BA (peça 11). A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 12).

9. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

10. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do ex-prefeito, uma vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do valor de R\$ 122.464,00 (valor histórico) e imputação de multa.

11. No que diz respeito à dosimetria da multa, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que a irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas configura conduta grave, capaz de gerar a presunção de prejuízo ao erário no valor total captado. Ademais, observa-se que o responsável foi multado por este Tribunal em decorrência do Acórdão 10.317/2017-1ª Câmara (TC 000.233/2016-1 - encerrado) e existem mais quatro processos abertos de tomada de contas especial em seu desfavor (TCs 014.960/2020-6, 020.796/2019-6, 027.830/2019-5 e 038.505/2018-5). Assim, após considerar esses agravantes, o montante da multa individual deve ficar em patamar próximo a 50% do valor atualizado do débito. Portanto, proponho aplicar multa de R\$ 70.000,00, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2020.

ANA ARRAES
Relatora